



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601704-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601704-67.2022.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, YURI THIAGO TAVARES DA SILVA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/02/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RODRIGO SANTOS CUNHA e A5VC MARKETING & MÍDIA, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - outdoor.

Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* contendo propaganda em favor do representado RODRIGO SANTOS CUNHA, em rotatória na saída

de cidade de Arapiraca e no estacionamento do Arapiraca Garden Shopping, com a imagem do representado acompanhada da seguinte mensagem: "TENHO ORGULHO DE SER ARAPIRACA. RODRIGO CUNHA SENADOR E FILHO DE ARAPIRACA".

Na contestação apresentada aos autos, o representado argumenta a ausência de conteúdo eleitoral no meio publicitário, tratando-se apenas publicidade parlamentar praticada pelo senador.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa aos representados, nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de representação eleitoral por suposta propaganda antecipada por meio proscrito, a mim redistribuída em virtude do término das atividades atinentes aos Juízes Auxiliares da Propaganda, durante o pleito de 2022.

Compulsando os autos, denota-se que a propaganda apontada como irregular trata de um *outdoor* contendo propaganda em favor do representado RODRIGO SANTOS CUNHA, em rotatória na saída de cidade de Arapiraca e no estacionamento do Arapiraca Garden Shopping, com a imagem do representado acompanhada da seguinte mensagem: "TENHO ORGULHO DE SER ARAPIRACA. RODRIGO CUNHA SENADOR E FILHO DE ARAPIRACA".

Aos olhos do Ministério Público, tais artefatos consistiram em nítida promoção pessoal com enfoque na disputa eleitoral em benefício da pré-campanha ao cargo de Governador de Rodrigo Cunha.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público, utilização de nítida promoção pessoal por meio proscrito, entendo ausente o indispensável caráter de propaganda eleitoral da mensagem veiculada nos meios publicitários em questão, para fins de tipificação do ilícito eleitoral caracterizador de propaganda antecipada por meio proscrito.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. A partir dessa constatação, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Desse modo, analisando as imagens acostadas com a petição inicial, observo que a expressão "TENHO ORGULHO DE SER ARAPIRACA. RODRIGO CUNHA SENADOR E FILHO DE ARAPIRACA" consistiu em divulgação da atividade parlamentar do senador, sem mencionar futura candidatura ou pedido explícito de voto.

Destaque-se, por relevante, que a mera promoção pessoal e divulgação de atividade parlamentar é permitida pela legislação eleitoral e não configura propaganda, desde que não haja pedido explícito de voto, conforme previsto no art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(i)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Vejam os seguintes precedentes da Corte Superior em casos análogos:

"(ç) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

Representação. Propaganda extemporânea. Outdoor. Veiculação de mensagem contendo divulgação de atividade parlamentar. Caráter eleitoreiro não configurado. Indiferente eleitoral. Agravo interno prejudicado. Improcedência.

1. Não constitui propaganda eleitoral antecipada a veiculação de outdoor contendo divulgação de atividade parlamentar, por se tratar de mensagem cujo conteúdo não guarda relação com a disputa político-eleitoral, sobretudo porque não há pedido de votos, nem referência à candidatura ou a pleito futuro, o que encontra amparo no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A proibição da utilização de formas proscritas por lei - dentre elas o outdoor - tem lugar quando o pré-candidato veicula mensagem contendo promoção pessoal ou divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo. E este não é o caso em apreço.

3. Na esteira do posicionamento perfilhado pelo TSE, "a aplicação radical do entendimento firmado nos já citados AgR-AI 77-86 e REspe 0600227-31, com a potencialização do meio de propaganda proscrito em detrimento do conteúdo da mensagem, acabaria por interditar toda e qualquer propaganda institucional veiculada mediante outdoor, o que decerto não se coaduna com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e com o direito de ser informado (art. 5º, XIV, da Constituição da República)"(Recurso Especial Eleitoral nº 060035184, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 225, Data 22/11/2019).

4. Agravo interno prejudicado e improcedência do pedido formulado na petição inicial. (REC. ELEITORAL nº 06000133420226050000, Acórdão, Relator(a) Des. ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/03/2022)

Acrescente-se que esta Corte Eleitoral, em recente julgado, também afastou o caráter eleitoral de publicidades similares (*outdoor*), tal como nos autos da Representação nº 0601002-24.2022.6.02.0000.

Desta feita, diante do panorama apresentado, vislumbrando apenas promoção pessoal do parlamentar, afasto as alegações trazidas na petição inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de RODRIGO SANTOS CUNHA, Senador da República e candidato não eleito em 2022 ao Cargo de Governador, e de A5VC MARKETING & MÍDIA (YURI THIAGO TAVARES DA SILVA LTDA).

Discute-se no feito em tela a glosa relativamente à utilização de outdoor pelo referido parlamentar em data próxima ao período eleitoral de 2022.

A eminente Relatora, Desa. SILVANA LESSA, votou no sentido de julgar improcedente a lide, assentando que não teria ficado caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, visto que a mensagem constante do outdoor não conteria pedido explícito de voto, nem afetado a isonomia entre os candidatos, tampouco que não haveria uso de meio proscrito.

É o Relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, tenho por acompanhar o entendimento sufragado pela douta Relatora, conforme passo a expor.

Por oportuno, transcrevo e comento dispositivos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), que vedam peremptoriamente o uso de outdoor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Como se percebe, mesmo na denominada propaganda intrapartidária, naquela anterior à propaganda eleitoral, já se proíbe o uso desse tipo de engenho publicitário.

Assim, os filiados que pretendam que seus nomes sejam escolhidos na convenção partidária, não podem expor ao público externo, por meio de outdoor e de outros meios proscritos, a sua plataforma via outdoor.

O outdoor vem a ser glosado justamente para se evitar enormes gastos na campanha eleitoral e coibir o abuso de poder econômico. Pretendeu o legislador ordinário que as disputas eleitorais e até pré-eleitorais sejam módicas.

O espírito da lei é tornar o certame mais isonômico, com menos uso de recursos financeiros.

Segue-se o Art. 39 da Lei nº 9.504:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O dispositivo acima bem enfatiza a vedação ao uso de outdoor em campanha eleitoral.

Contudo, a jurisprudência do TSE admite o uso de outdoor pelos parlamentares, quando da divulgação de suas atividades em suas correspondentes Casas Legislativas, mas, desde que não haja exaltação de qualidades pessoais, nem divulgação de plataformas de campanha ou nem de planos de governo. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.

2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...).

(TSE - Ag.Reg. RESPE nº 0600083-90.2018.6.05.0000/BA - julgado em 7/5/2020 - DJe de 19/5/2020 - Rel. Min. EDSON FACCHIN)

No voto, o Relator, Ministro EDSON FACCHIN ressaltou:

(;)

A controvérsia dos autos consiste na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada por veiculação, em outdoor, de mensagem contendo a foto de Marcos Antônio Novais, deputado estadual, e o nome pelo qual é conhecido publicamente, acompanhados dos seguintes dizeres: 'AGORA É LEI! O Alcool em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei nº 13.706 criada pelo Deputado Manassés'.

(;)

Posteriormente, em feito de minha relatoria (REspe nº 0600227-31, DJe de 1º.9.2019), este Tribunal

Superior passou a compreender que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors pode desafiar a imposição de multa, ainda que não se apure do conteúdo veiculado a existência de pedido explícito de voto.

Nada obstante, apura-se da lógica da decisão apontada que a ilegalidade da propaganda, nessa hipótese, depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a divulgação de realização de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...)

O julgado acima confirma que o TSE, quando está diante de outdoor, ainda que em caso de divulgação de ato parlamentar, entende por aplicar multa, apenas se houver caráter eleitoreiro.

Voltando ao caso dos autos, verifico que foi detectada a seguinte mensagem em outdoors produzidos pelo senador RODRIGO CUNHA:

TENHO ORGULHO DE SER ARAPIRACA

RODRIGO CUNHA, SENADOR E FILHO DE ARAPIRACA

Essas expressões não denotam o cunho eleitoreiro, posto que ausente exaltação de qualidades pessoais, de enaltecimento do político. Vale dizer, pois, que o texto glosado não vão além de uma mera referência à cidade Arapiraca, terra natal do congressista (documento ID 98620798 do Rcand 0600694-85.2022.6.02.0000), não tendo o condão de, por si só, obter a simpatia do eleitorado.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que não houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de engenho de publicidade em tela, uma vez que não causou prejuízo à disputa ao pleito e nem desequilíbrio ao certame.

Em meu sentir, no caso dos autos, trata-se de "indiferente eleitoral", ou seja, de uma publicidade irrelevante

e atípica no contexto da disputa e que não teve a aptidão de influenciar na candidatura, por não proporcionar nítido benefício ao então pré-candidato.

Pelo exposto, voto pela improcedência da demanda, deixando de aplicar pena pecuniária, nos termos da relatoria.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator